

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 196**, de 20 de dezembro de 2021.

**OBJETO:** Criação de 5 cargos de Diretor Escolar I, símbolo de Vencimento CC-05, e 3 cargos de Diretor Escolar II, símbolo de Vencimento CC-04 no quadro de cargos do Poder Executivo do Município de Ubá e dá outras providências.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

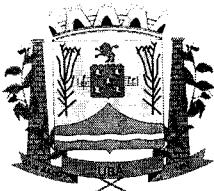
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a criação de novos cargos no quadro do Poder Executivo, sendo eles o de Diretor Escolar I e II.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e sem terem sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, quando houver. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a Mensagem nº 65, de 06 de dezembro de 2021, a criação de cargos de Diretor I e II se faz necessária para adequação do processo de municipalização e transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional, no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) de certas unidades escolares.

Acompanha a presente proposição um parecer jurídico elaborado pela Consultoria Jurídica do Município de Ubá, Moura & Siqueira Advogados Associados, manifestando-se acerca da possibilidade de gastos na educação mesmo durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

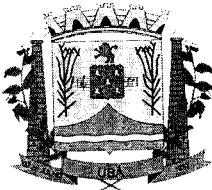
*CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:*

*I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente*

(...)

*c) educação, cultura, ensino e desporto;*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

*Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:*

(...)

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

(...)

Complementando esse entendimento, frisa a Constituição Federal:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

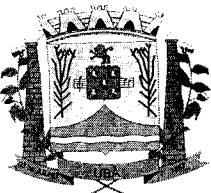
*VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

(...)

No que concerne à iniciativa para a propositura do projeto de lei em epígrafe, a criação de cargos públicos enquadraria-se nas competências privativas do chefe do poder executivo. Tal limitação estão positivadas na Constituição Federal e também na Lei Orgânica Ubaense.

*In verbis:*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

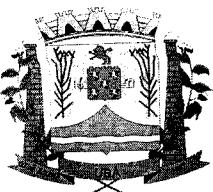
*Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito à educação integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No tocante à proposição em epígrafe, tornou-se necessária a criação dos cargos de Diretor I, com a aprovação da Lei número 4.904, de 01 de outubro de 2021, que autoriza o poder executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional, no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) das unidades escolares E.E. Cel. Camilo Soares; E.E. Prof. Lívio de Castro Carneiro; E.E. Dr. Levindo Coelho; E.E. Dr. José Januário Cameiro; E.E. São José, da rede estadual para a rede municipal de ensino. Segundo esclarece



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

o gestor municipal na mensagem em anexo, a criação dos cargos é terá a função de “coordenar todas as ações educacionais no âmbito das escolas que passaram pelo processo de absorção das matrículas, seja na escola de destino ou nas situações que exigirão a coabitação entre a escola municipal e a escola estadual.”

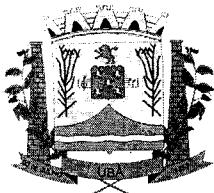
Já os cargos de Diretor II são essenciais para adequar ao processo de municipalização ocorrido nos anos de 2020 e 2021, bem como à previsão de funcionamento da escola municipal, em fase final de término das obras, no bairro Solar.

Nesse sentido projetos de lei que visem a melhoria da qualidade da educação escolar, especialmente a educação básica, vão ao encontro do preconizado pela Constituição da República de 1988 e as legislações infraconstitucionais acerca do tema.

No tocante à vedação da Lei nº 173/2020, não haverá violação à legislação, pois a proposta da Lei Complementar analisada terá sua vigência a partir do início do ano de 2022, de modo que as despesas geradas apenas incorporarão o orçamento do próximo exercício financeiro.

E ainda, quanto à *espécie normativa* utilizada para promover tal criação de cargos, essa comissão entende que correta está sua forma, mediante lei complementar, uma vez que o RICMU dispõe que a criação de cargos, funções ou empregos públicos serão reguladas por Lei Complementar (art. 125, §1º, inciso VII). Logo, a alteração do referido regime jurídico, anteriormente instituído mediante lei complementar, melhor se faz observando o mesmo quórum, qual seja, o de maioria absoluta dos membros desta Casa (§2º).

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão tomadas por *maioria absoluta*, o que é o caso (art. 125, §2º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, bem como consonante com a Lei Municipal nº 4.904/2021.

Dessa forma, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2021. Informa-se ainda que o projeto em epígrafe será apreciado em dois turnos, estando aprovado com o voto de maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 20 de dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO